

PARECER Nº 748/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00065.010248/2018-61  
 INTERESSADO: ESCOLA DE AVIACAO CIVIL PLA EIRELI - ME

MARCOS PROCESSUAIS									
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Data de notificação e postagem do Recurso	Multa aplicada em Primeira Instância
00065.010248/2018-61	665669182	003742/2018	04/12/2017	28/02/2018	13/03/2018	não consta	15/10/2018	impossibilidade de aferição	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

**Infração:** Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

**Enquadramento:** Art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565/1986.

**Proponente:** Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por ESCOLA DE AVIACAO CIVIL PLA EIRELI, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Não apresentou as páginas do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-VAX referente aos voos realizados nos meses de Novembro e Dezembro de 2012 conforme solicitado no Ofício nº 96(SEI)/2017/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC, datado de 14/11/2017, o qual estabelecia um prazo de 10 dias para apresentação do Diário.

1.3. No Relatório de Fiscalização nº 005403/2018/SPO consta a seguinte informação:

No dia 14/11/2017 foi enviado o Ofício nº 96(SEI)/2017/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC (SEI nº 1258823) para a ESCOLA DE AVIACAO CIVIL PLA EIRELI, operadora da aeronave de matrícula PT-VAX, solicitando cópia do Diário de Bordo da referida aeronave referente aos meses de Novembro e Dezembro de 2012. Embora o Ofício 96 tenha sido recebido no dia 22/11/2017 (conforme AR SEI nº 1398870), concedendo 10 dias para o seu atendimento (prazo que expirou no dia 04/12/2017), até a presente data não houve manifestação da parte oficiada.

## 2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 13/03/2018, o autuado não apresentou defesa.

2.2. Em 15/10/2018 foi emitida a Decisão Primeira Instância - PAS 1376 (2322291) - aplicando "**sanção pecuniária no montante de R\$ 14.000 (quatorze mil reais), na forma da multa de código RFL constante no Anexo II a Res. ANAC 25/2008, prevista pela ocorrência de 1 (uma) situação(ões) descrita(s) no art. 299, inc. VI, CBAer**". No mesmo dia foi assinado o Despacho CCPI (2327275) convalidando a decisão inicial, fazendo nela constar que:

Por consequência, no parágrafo 21 que pertence ao dispositivo, onde se lê:

"21. Aplique-se **sanção pecuniária no montante de R\$ 14.000 (quatorze mil reais), na forma da multa** de código RFL constante no Anexo II a Res. ANAC 25/2008, prevista pela ocorrência de 1 (uma) situação(ões) descrita(s) no **art. 299, inc. VI, CBAer**, a ser recolhida em até 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação de decisão;"

Leia-se:

"21. Aplique-se **sanção pecuniária no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma da multa** de código RFL constante no Anexo II a Res. ANAC 25/2008, prevista pela ocorrência de 1 (uma) situação(ões) descrita(s) no **art. 299, inc. VI, CBAer**, a ser recolhida em até 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação de decisão;"

2.3. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso tempestivo no qual alega que:

I - Quando da solicitação da cópia do Diário de Bordo a escola de aviação civil

constatou que este não mais se encontrava em seus arquivos, procedendo, assim, a um registro policial pelo extravio ou furto, conforme anexo Boletim de Subscrição de Ações doc (2383311);

II - Não procede a acusação de que houve recusa de sua parte em exibir o diário de bordo questionado, afirmando que "*em momento algum veio a acontecer [a recusa], pois a PLA EAC jamais se recusou a apresentar qualquer documento à ANAC*". De acordo com a escola: "*entendemos que a aludida "RECUSA" esculpida no artigo 299, VI, não se amolda à realidade apresentada, sendo incabível este enquadramento no que diz respeito ao auto de infração, não merecendo prosperar tal alegação*";

III - A Portaria SPO/SAR nº 2.050/2018, mencionada na Decisão de Primeira Instância, não estava vigente quando da ocorrência do fato. Desta forma, reclama da obrigação que lhe foi imposta para o cumprimento daquela Portaria. Afirma que "*não é razoável exigir o cumprimento de uma nova norma legal em relação a fatos praticados anteriormente, pois assim o fazendo, estaríamos atacando a segurança jurídica*";

IV - Pede, por fim, o cancelamento do auto de infração ou, subsidiariamente, o reconhecimento da existência de atenuantes e a ausência de agravantes.

2.4. É o relato.

### 3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

### 3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

## 4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "*não exibir à fiscalização a cópia do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-VAX referente aos meses de novembro e dezembro de 2012, conforme solicitado no Ofício nº 96(SEI)/2017/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC (SEI nº 1258823)*". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 299, inciso VI, da Lei nº 7.565/1986 abaixo transcrito:

Lei nº 7565/1986

Art. 299. Será aplicada multa de [\(vetado\)](#) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

### 4.2. **As alegações do interessado**

4.3. **Quanto à alegação constante do item I**- Ao receber a aeronave de marcas PT-VAX, em 17/04/2014 segundo certidão obtida junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro, a PLA EAC tomou-se responsável pelo controle, guarda e preservação de todos os volumes do diário de bordo produzidos desde 06/05/1986. Assim, se houve perda ou extravio do volume do diário de bordo contendo os registros de voo (e de situação técnica da aeronave) relativo ao período de novembro a dezembro de 2012, caberia ao autuado informar prontamente à Agência Reguladora da situação. Contudo, note que a PLA EAC apenas registrou o extravio/roubo na Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás em 23/10/2018 - ou seja, quase um ano após o envio do Ofício nº 96(SEI)/2017/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC (SEI nº 1258823), datado de 14/11/2017. Desta forma, a escola de aviação falhou ao não atender ao pedido da fiscalização, ao qual ela poderia, inclusive, ter respondido dentro do prazo estabelecido com a informação de que houve o roubo ou o extravio do documento requerido.

4.4. **Quanto à alegação constante do item II**-A infração constante no artigo 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica se configura a partir do momento em que não é realizada a entrega de documento solicitado pela fiscalização, não importando se na ação houve culpa ou dolo do ente regulado.

4.5. A prestação de informações quando solicitadas pela fiscalização é uma obrigação que torna possível o pleno exercício do poder de polícia do ente regulador. A recusa da empresa – ainda que tácita – em prestar as informações solicitadas por esta Agência desmerece a atuação do fiscal, compromete a perquirição da verdade e prejudica a prestação do serviço público como um todo. Note que a pessoa,

física ou jurídica, no exercício de atividade regulada por este órgão deverá, quando diante de requerimento da fiscalização da ANAC, fornecer todas as informações necessárias, salvo as protegidas por lei ou as dispensadas após motivação do interessado. Por tal motivo, o descumprimento ao requisitado no Ofício nº 96(SEI)/2017/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC, nos termos e no prazo estipulados, ensejará em instauração de processo administrativo sancionador.

4.6. Ressalta-se que a busca da verdade dos acontecimentos do sistema de aviação civil é um fator primordial para formação da convicção; somente assim se obtém a oportunidade de verificar outras informações que eventualmente poderiam elucidar os pontos controvertidos, e não ter uma visão unilateral dos fatos que chegam ao conhecimento da fiscalização. De tal sorte que não seria demasiado dizer que o processo administrativo fundamenta-se na busca da verdade real, o que significa dizer que a Administração “*não se contente com a verdade formal, aprofundando-se na pesquisa do ocorrido*” (LAZZARINI, A. Do procedimento administrativo. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 212: 71-87, abr./jun. 1998).

4.7. Não obstante, se verifica que a busca de informações é inerente à fiscalização no ato de apurar ocorrências estando consubstanciado em sua competência. Para que o sistema possa funcionar a contento, não é admissível que a nossa fiscalização, representando a autoridade de aviação civil, venha a ser privada da obtenção de informações que estejam em propriedade de um ente regulado - especialmente quando tais informações visam ao controle da segurança das operações aéreas.

4.8. Ademais, a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim reza:

Lei nº 9.784/1999

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

4.9. Por fim, ressalta-se o que descreve o professor José dos Santos Carvalho Filho, em seu livro Processo Administrativo Federal (Comentários a Lei nº 9.874 de 29/1/1999) 3ª edição, 2007, editora Lumen Júris, pág. 90: “*O administrado tem o dever de prestar as informações a ele solicitadas pelas autoridades incumbidas do processo e colaborar para o esclarecimento dos fatos trazidos ao feito. Na verdade, o dever maior é o de colaboração, de caráter mais amplo, e dentro dele insere o dever de informar para que o processo alcance a verdade real*”.

4.10. **Quanto à alegação constante do item III** - A Decisão Primeira Instância - PAS 1376 (2322291) - apenas menciona a existência da Portaria SPO/SAR nº 2.050/2018 como uma solução a ser adotada pela escola de aviação autuada no caso de extravio ou roubo de um diário de bordo - tal como se pode observar no seguinte trecho: “*Pela sua natureza procedimental, a norma é aplicável à situação posta nos presentes autos*”. Importante salientar que em nenhum momento foi aplicada penalidade à ESCOLA DE AVIACAO CIVIL PLA EIRELI pelo descumprimento de tal normativo; assim que não cabe razão a sua alegação.

4.11. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo auto de infração.

## 5. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Preliminarmente é relevante destacar que o recurso em questão foi recebido nesta Agência quando da vigência da Resolução ANAC nº 25/2008 e da Instrução Normativa nº 08/2008, ambas revogadas em 05 de dezembro de 2018 pela entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472/2018, a qual estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Deve-se ressaltar, ainda, que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, “*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*”.

5.2. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determinava que a penalidade de multa devia ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes:

### 5.3. **Circunstâncias Atenuantes**

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem. No caso em análise, o interessado nega que tenha cometido uma irregularidade. Desta forma, entendo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para

evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação da norma é transparente em determinar que a medida adotada pelo autuado precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do fato constatado pela fiscalização. No caso em questão não foram verificadas ações que pudessem se caracterizar com essa situação, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

#### 5.4. **Circunstâncias Agravantes**

d) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

#### 6. **CONCLUSÃO**

6.1. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em desfavor do interessado**, pelo descumprimento ao previsto no artigo 299, inciso VI, da Lei nº 7.565/1986, por "*não exibir à fiscalização a cópia do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-VAX referente aos meses de novembro e dezembro de 2012, conforme solicitado no Ofício nº 96(SEI)/2017/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC (SEI nº 1258823)*".

6.2. É o Parecer e Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/06/2019, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3120576** e o código CRC **B62D39DB**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 886/2019**

PROCESSO Nº 00065.010248/2018-61

INTERESSADO: ESCOLA DE AVIACAO CIVIL PLA EIRELI - ME

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis

De acordo com o Parecer 748 (3120576), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, asseguro que lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito e respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância,

**DECIDO:**

I - **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em desfavor do interessado, pelo descumprimento ao previsto no artigo 299, inciso VI, da Lei nº 7.565/1986, por "*não exibir à fiscalização a cópia do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-VAX referente aos meses de novembro e dezembro de 2012, conforme solicitado no Ofício nº 96(SEI)/2017/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC (SEI nº 1258823)*".;

II - **MANTER** o crédito de multa 665669182, originado a partir do Auto de Infração nº 003742/2018.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma,**



em 14/06/2019, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3125109** e o código CRC **17C2A6F2**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.010248/2018-61

SEI nº 3125109